



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 98-88.2016.6.21.0047**

**Procedência:** SÃO BORJA-RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –  
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - DEFERIDO

**Recorrentes:** SANDRA REGINA DINIZ  
COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP-PSDB – PTB - DEM)

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REPRESENTANTE DE COMARCA DO SINDJUS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “g”, DA LC Nº 64/90.** Restou atendido o prazo legal de desincompatibilização de 4 meses antes do pleito, devendo ser deferido o registro de candidatura de SANDRA REGINA DINIZ. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso de SANDRA REGINA DINIZ, porque intempestivo, e pelo desprovimento do recurso da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP-PSDB – PTB – DEM).***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos por SANDRA REGINA DINIZ e pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP-PSDB – PTB – DEM) em face da sentença (fls. 151-155) que julgou improcedentes as impugnações apresentadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de SANDRA REGINA DINIZ ao cargo de vereador no município de São Borja/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP-PSDB – PTB – DEM) (fls. 158-166) sustenta que o mandato de Representante de Comarca do SINDJUS é prorrogado em ano de eleições para a Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal, tal como no ano em curso, estando a impugnada inserida na parte final da alínea “g” do art. 1º, II, da LC nº 64/90, uma vez que não se desincompatibilizou de suas funções de representante de entidade de classe, constando como Representante da Comarca de São Borja no site do SINDJUS (*print* de 1-9-2016) e nas fotos constantes em sua página do *facebook* .

SANDRA REGINA DINIZ (fls. 171- 174), a seu turno, pede a condenação da parte contrária às penas de litigância de má-fé, porque deduziu pretensão contra texto expresso de lei, por ter afirmado que a candidata foi eleita para um mandato de 2 anos, em contrariedade ao disposto no art. 118 do estatuto do SINDJUS, que prevê que o mandato para o Conselho de Representantes terá validade de 1 ano.

Apresentadas contrarrazões por SANDRA REGINA DINIZ às fls. 176-181, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 185).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 156), e o recurso da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP-PSDB – PTB – DEM) foi interposto em 06/09/2016 (fl. 158), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Já o recurso de SANDRA REGINA DINIZ foi interposto em 09/09/2016 (fl. 171), sendo **intempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito

O juízo de primeiro grau entendeu que o cargo exercido pela impugnada não importava no desempenho de atribuições de direção, administração ou representação da entidade perante terceiros e, ainda que assim não fosse, a declaração assinada pelo Coordenador-Geral do SINDJUS, não infirmada por outros meios de prova, comprovaria o exercício do cargo pelo período de 13 de abril de 2015 a 13 de abril 2016, pelo que satisfeito o requisito da desincompatibilização pelo prazo de 4 meses previsto no artigo 1º, inciso II, alínea “g”, da LC 64/90.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Segundo documento da folha 84, que versa sobre declaração firmada pelo Coordenador-Geral do Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul -SINDJUS, datada de 25 de agosto do corrente ano, a impugnada exerceu o cargo de representante sindical na Comarca de São Borja, junto ao Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul (SINDJUS), pelo período de 13 de abril de 2015 até 13 de abril 2016.

O Estatuto do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acostado pela própria coligação impugnante, nas folhas 41/51-v, em seu artigo 118 (fl. 50), estabelece que o prazo de validade do mandato dos eleitos para compor o Conselho de Representantes é de 01 (um) ano, o que afasta a alegação da peça portal de impugnação.

Ainda, o cargo exercido pela representada na entidade sindical, conforme documentos juntados aos autos, era de representante de seus colegas da Comarca de São Borja, não desempenhando atribuições de direção, administração ou representação da entidade perante terceiros.

Com efeito, mesmo que remanescente a alegação de que a função exercida pela impugnada junto ao Sindicato fosse de Direção, o que pelas provas restou afastado, a desincompatibilização exigida pela Lei Complementar 64/90, a teor do artigo 1º, inciso II, alínea “g”, seria de quatro meses. Tal prazo restou observado, sendo que o afastamento da impugnada ocorreu com o término de seu mandato, em 13/04/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato de que o nome da candidata ainda permanece no site do Sindicato não comprova que está é Dirigente Sindical, tampouco se sobrepõe à prova produzida neste feito.

As fotografias que registram a candidata com camiseta do Sindjus em nada corroboram as alegações da Coligação Novo Tempo. O uso de camisetas de sindicatos pelos servidores ou empregados sindicalizados em manifestações ou eventos é comum, não havendo vedação legal para tanto, nem indicando que todos aqueles que utilizam as vestes padronizadas são dirigentes das entidades sindicais.

A sentença deve ser mantida.

Da leitura do estatuto do SINDJUS (fls. 41-51), vê-se que o Representante de Comarca integra o Conselho de Representantes o qual, junto com outros órgãos, compõe o sistema diretivo, cujos membros têm atribuições de representação e direção do sindicato. Assim, incidente a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “g”, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

De outro lado, as fotos e os textos publicados na página da impugnada no *facebook* (fls. 53-60) apenas comprovam que é filiada ao sindicato e participa ativamente de suas ações, não tendo o condão de infirmar a presunção de afastamento do cargo que resulta do disposto no art. 118 do estatuto e da declaração firmada pelo Coordenador-Geral do SINDJUS (fl. 84), em 25-8-2016, no sentido de que a impugnada exerceu o cargo de representante de Comarca até 13-4-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, restou atendido o prazo legal de desincompatibilização de 4 meses antes do pleito, devendo ser deferido o registro de candidatura de SANDRA REGINA DINIZ.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de SANDRA REGINA DINIZ, porque intempestivo, e pelo **desprovemento** do recurso da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP-PSDB – PTB – DEM).

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\5vo933scpf135j0kkf0o73924291394542163160917230112.odt